
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 4.925, DE 23 DE SETEMBRO DE 2025.

Regulamenta a Lei Estadual nº 11.165, de 19 de setembro de 2025, que institui o serviço ambiental voluntário de chefe de esquadrão e de brigadista florestal, no âmbito do Estado do Pará.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando o disposto no art. 200, § 1º, da Constituição Estadual;

Considerando o disposto na Lei Federal nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, e na Lei Federal nº 14.944, de 31 de julho de 2024;

Considerando o disposto na Lei Estadual nº 7.304, de 9 de setembro de 2009, e na Lei Estadual nº 11.165, de 19 de setembro de 2025; e

Considerando o disposto no Decreto Estadual nº 4.739, de 17 de junho de 2025,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei Estadual nº 11.165, de 19 de setembro de 2025, que institui o serviço ambiental voluntário de chefe de esquadrão e de brigadista florestal, no âmbito do Estado do Pará.

Art. 2º Considera-se serviço ambiental voluntário de chefe de esquadrão e de brigadista florestal, para efeito deste Decreto, a atividade não remunerada e sem vínculo empregatício, prestada por pessoa física a órgão ou entidade da Administração Pública, para atuação de prevenção, controle, mitigação e apoio ao combate a desastres ambientais e climáticos, relacionados a queimadas e incêndios florestais, visando à redução da incidência e dos danos dos incêndios florestais no território estadual.

§ 1º Os procedimentos administrativos necessários ao pagamento do auxílio mensal, de natureza indenizatória, disposto no art. 6º da Lei Estadual nº 11.165, de 2025, serão instruídos pelas unidades de gestão de pessoas da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS) e do Corpo de Bombeiros Militar do Pará (CBMPA), conforme suas respectivas competências.

§ 2º O prestador de serviço ambiental voluntário não fará jus a benefícios concedidos a servidores públicos, como auxílio-alimentação, auxílio-transporte ou qualquer outra forma de remuneração, exceto o auxílio mensal, de natureza indenizatória, previsto no art. 6º da Lei Estadual nº 11.165, de 2025.

CAPÍTULO II

DA COORDENAÇÃO DO SERVIÇO AMBIENTAL VOLUNTÁRIO E SUAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º A coordenação do serviço ambiental voluntário será realizada de forma integrada pelos seguintes órgãos da Administração Pública Estadual, observadas as devidas competências institucionais:

I - Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS); e

II - Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará e Coordenadoria Estadual de Defesa Civil do Estado do Pará.

Seção I

Das competências da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (Semas)

Art. 4º Compete à Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (Semas):

I - coordenar técnica e territorialmente as brigadas voluntárias de incêndio florestal;

II - articulação interinstitucional, no âmbito ambiental, para a implementação, gestão e fortalecimento do serviço ambiental voluntário;

III - prestar apoio logístico, administrativo e técnico às operações; e

IV - manter cadastro atualizado dos brigadistas florestais voluntários e dos chefes de esquadrão voluntários.

Seção II

Das competências do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará e Coordenadoria Estadual de Defesa Civil do Estado do Pará (CBMPA/Cedec)

Art. 5º Compete ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará e Coordenadoria Estadual de Defesa Civil do Estado do Pará.

I - executar operacionalmente as ações de prevenção, controle, mitigação e combate a queimadas e incêndios florestais;

II - coordenar, no âmbito da proteção e defesa civil, ações de resposta e recuperação nas áreas afetadas;

III - supervisionar técnica e operacionalmente as atividades desenvolvidas pelos brigadistas florestais voluntários e pelos chefes de esquadrão voluntários; e

IV - realizar o treinamento prático, a avaliação e o acompanhamento das brigadas voluntárias de incêndio florestal em campo.

CAPÍTULO III DAS FUNÇÕES VOLUNTÁRIAS E SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 6º O serviço ambiental voluntário, no âmbito da Lei Estadual nº 11.165, de 2025, é constituído pelas seguintes funções:

I - chefe de esquadrão voluntário; e

II - brigadista florestal voluntário, nas seguintes categorias:

a) nível I - brigadista florestal voluntário, sem exigência de Carteira Nacional de Habilitação (CNH); e

b) nível II - brigadista florestal voluntário, com exigência de Carteira Nacional de Habilitação (CNH), categoria “B” ou superior.

§ 1º Na categoria da alínea “a” do inciso II do caput deste artigo, não será exigida a Carteira Nacional de Habilitação (CNH), de modo que o brigadista florestal voluntário exercerá exclusivamente as funções de caráter operacional de campo, conforme a alocação definida em edital de chamamento público e de acordo com a necessidade da operação.

§ 2º Na categoria da alínea “b” do inciso II do caput deste artigo, será exigida a Carteira Nacional de Habilitação (CNH), categoria “B” ou superior, de modo que o brigadista florestal voluntário exercerá, além das funções de caráter operacional de campo, atividades de apoio logístico, condução de veículos e transporte de materiais e equipamentos, conforme a alocação definida em edital de chamamento público e de acordo com a necessidade da operação, com auxílio mensal indenizatório superior em relação à categoria disposta na alínea “a” do inciso II do caput deste artigo.

Seção I

Das atribuições do chefe de esquadrão voluntário

Art. 7º São atribuições do chefe de esquadrão voluntário:

I - coordenar as atividades da brigada voluntária de incêndio florestal;

II - elaborar e supervisionar o Plano de Trabalho da Brigada Voluntária de Incêndio Florestal;

III - coordenar e designar os brigadistas florestais voluntários para execução das atribuições descritas no art. 8º deste Decreto, especialmente os incisos I, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII;

IV - determinar as escalas de trabalho dos brigadistas florestais voluntários;

V - acionar os brigadistas florestais voluntários sob sua responsabilidade para atendimento e combate a queimadas e incêndios florestais;

VI - solicitar ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará (CBMPA) os reforços necessários para a extinção das queimadas e dos incêndios florestais sob sua responsabilidade;

VII - atender às convocações do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará (CBMPA) para atividades fora da sua área de lotação;

VIII - combater as queimadas e os incêndios florestais cumprindo com as técnicas e procedimentos de segurança;

IX - preencher, de maneira física ou digital, o Registro de Ocorrência de Incêndios Florestais (ROI), preferencialmente a cada combate, e os formulários relativos aos Planos de Queima, preferencialmente a cada execução;

X - zelar pela ordem, disciplina e segurança da brigada voluntária de incêndio florestal;

XI - cumprir e fazer cumprir a jornada de trabalho estabelecida por este Decreto, pelo Corpo de Bombeiros Militar do Pará (CBMPA) e pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS), bem como atender às convocações emergenciais;

XII - zelar pela segurança, principalmente em relação a combates, deslocamentos em veículos, utilização de equipamentos e ferramentas e dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) pelos brigadistas florestais voluntários;

XIII - conduzir a viatura destinada aos trabalhos da brigada voluntária de incêndio florestal, desde que possua habilitação e autorização do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará (CBMPA);

XIV - fazer o controle de todos os materiais e equipamentos da brigada voluntária de incêndio florestal; e

XV - fazer uso dos sistemas de gerenciamento de incêndios florestais, tais como monitoramento de focos de calor e programas simplificados de geoprocessamento.

Seção II

Das atribuições do brigadista florestal voluntário

Art. 8º São atribuições do brigadista florestal voluntário:

I - atuar na prevenção, controle, monitoramento, preparação e apoio às ações de combate a queimadas e incêndios florestais, sob supervisão técnica e operacional do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará (CBMPA);

II - utilizar adequadamente os Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) e cumprir todas as normas de segurança;

III - cumprir a jornada de atividades e as normas estabelecidas pelo Corpo de Bombeiros Militar (CBMPA), bem como atender às convocações emergenciais;

IV - respeitar a hierarquia de comando do Corpo de Bombeiros Militar (CBMPA), principalmente para execução das atividades relacionadas e designadas pelo chefe de esquadrão;

V - conduzir a viatura destinada aos trabalhos da brigada voluntária de incêndio florestal, desde que se enquadre na alínea “b” do inciso II do art. 6º deste Decreto;

VI - realizar a limpeza, manutenção e a conservação das instalações destinadas à base da brigada voluntária de incêndio florestal;

VII - realizar a limpeza e manutenção de equipamentos e ferramentas, mantendo-os em perfeitas condições de uso e de armazenamento;

VIII - realizar ações de conscientização, orientação e educação ambiental relacionadas a queimadas e incêndios florestais, para o público em geral, apoiando as localidades que não possuem brigadas voluntárias de incêndio florestal contratadas fora do período crítico de incêndios;

IX - realizar atividades de coleta de sementes, produção de mudas, recuperação de áreas degradadas e de alternativas ao uso do fogo na agropecuária;

X - executar tarefas de abertura, construção e manutenção de aceiros, estradas, caminhos e outras atividades que facilitem as ações de deslocamento da brigada voluntária de incêndio florestal, a contenção e extinção de queimadas e incêndios florestais;

XI - apoiar e executar queimas controladas ou prescritas, apoiando as localidades que não possuem brigadas voluntárias de incêndio florestal contratadas fora do período crítico de incêndios florestais;

XII - realizar atividades de vigilância e monitoramento, comunicando de imediato a detecção de queimadas e incêndios florestais;

XIII - realizar exercícios físicos sempre que possível para manter o condicionamento físico compatível à função, desde que realizados em horários que não coincidam com suas demais atribuições; e

XIV - realizar outras atividades relacionadas ao tema de queimadas e incêndios florestais, conforme diretrizes do Corpo de Bombeiros Militar (CBMPA) e/ou da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (Semas).

CAPÍTULO IV DO INGRESSO NO SERVIÇO AMBIENTAL VOLUNTÁRIO

Seção I Do edital de chamamento público

Art. 9º A seleção para o ingresso dos prestadores de serviços ambientais voluntários será realizada por meio de edital de chamamento público, o qual especificará as regras, condições e requisitos a serem preenchidos, observando os termos previstos neste Decreto.

§ 1º O edital de chamamento público será amplamente divulgado pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS) e pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará (CBMPA).

§ 2º O edital de chamamento público disciplinará critérios específicos para a seleção de brigadistas florestais voluntários indígenas, quilombolas e membros de comunidades tradicionais, assegurando o respeito às suas culturas, línguas e formas próprias de organização social, em conformidade com o Programa Estadual de Prevenção e Combate às Queimadas e Incêndios Florestais do Estado do Pará (Pepif), com a Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo, e legislação aplicável.

§ 3º O edital de chamamento público definirá a organização das brigadas voluntárias por zonas prioritárias para prevenção, controle, mitigação e combate a queimadas e incêndios florestais, com garantia da presença de chefe de esquadrão voluntário em cada unidade, em conformidade com o art. 8º da Lei Estadual nº 11.165, de 2025 e com o Programa Estadual de Prevenção e Combate às Queimadas e Incêndios Florestais do Estado do Pará (PEPIF).

Seção II Do Termo de Adesão

Art. 10. O ingresso no serviço ambiental voluntário será formalizado por meio de Termo de Adesão firmado entre as partes, conforme dispõem a Lei Federal nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, e a Lei Estadual nº 7.304, de 9 de setembro de 2009, no qual constarão o objeto, as condições de seu exercício, as atribuições, os direitos e os deveres das funções dispostas no art. 6º deste Decreto.

Parágrafo único. O Termo de Adesão somente poderá ser assinado após a conclusão de todas as etapas classificatórias e eliminatórias previstas no edital de chamamento público de que trata este Decreto.

Art. 11. Compete à Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS) ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará e Coordenadoria Estadual de Defesa Civil do Estado do Pará realizarem a seleção dos brigadistas florestais voluntários, observados os requisitos do art. 11 do Decreto Estadual nº 4.739, de 17 de junho de 2025, bem como as demais disposições deste Decreto.

Art. 12. Compete à Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS) a formalização do Termo de Adesão dos brigadistas florestais voluntários com responsabilidades e obrigações mútuas.

Art. 13. No Termo de Adesão, deverão constar, no mínimo:

I - o nome e a qualificação completa do prestador de serviços ambientais voluntários;

II - o local, o prazo, a periodicidade semanal e a duração diária da prestação;

III - a definição e a natureza das atividades a serem desenvolvidas;

IV - a inexistência de vínculo trabalhista ou estatutário;

V - as condições, os direitos, deveres e proibições inerentes ao regime de prestação de serviço ambiental voluntário;

VI - a ressalva de que o prestador de serviço voluntário é responsável por eventuais prejuízos que por sua culpa ou dolo vier a causar à Administração Pública Estadual e a terceiros, respondendo civil e penalmente pelo exercício irregular de suas funções, inclusive quando o dano decorrer da interrupção, sem a prévia e expressa comunicação da prestação do serviço a que voluntariamente tenha se comprometido; e

VII - cláusula de rescisão do Termo de Adesão, observado o disposto no § 2º do art. 14 deste Decreto.

Seção III

Da prestação do serviço ambiental voluntário

Art. 14. A prestação do serviço ambiental voluntário terá duração inicial de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogada uma única vez, por igual período, observado o limite máximo de 12 (doze) meses.

§ 1º O Termo de Adesão será válido por até 6 (seis) meses, podendo ser renovado mediante avaliação técnica e comum acordo entre as partes.

§ 2º O prazo de duração da prestação do serviço ambiental voluntário poderá ser inferior ao estabelecido no caput deste artigo nos seguintes casos:

I - por solicitação expressa do voluntário;

II - em razão de conduta incompatível com os serviços prestados; e

III - em razão da natureza do serviço prestado, mediante avaliação das condições operacionais, meteorológicas, climáticas, bem como orçamentárias.

§ 3º Observado o limite máximo de prestação de serviço previsto no caput deste artigo, o voluntário poderá reingressar no serviço ambiental voluntário, mediante:

I - intervalo mínimo de 3 (três) meses entre o término da prestação de serviço anterior e o reingresso;

II - observância dos critérios de seleção estabelecidos em edital de chamamento público, o qual definirá os requisitos a serem preenchidos, em conformidade com este Decreto; e

III - assinatura de novo Termo de Adesão.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Caberá à Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (Semas) fornecer aos voluntários:

I - Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), equipamentos de combate a incêndio (ECIs) e veículo para deslocamento durante as operações; e

II - seguro contra acidentes pessoais e de vida durante o período em que estiverem exercendo atividades como integrantes das brigadas voluntárias de incêndios florestais.

Art. 16. Os casos omissos e as situações excepcionais serão resolvidos conjuntamente pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS) e pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará (CBMPA), conforme suas competências institucionais e competências dispostas neste Decreto.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 23 de setembro de 2025.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

DOE Nº 36.374, DE 24/09/2025.

***Este texto não substitui o texto publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.**